SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108396 - RS (2026/0253435-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUCINEI DE OLIVEIRA FECK (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* EM TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE ILÍCITOS EM PRESÍDIO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada em inquérito por tráfico de drogas, com alegação de falta de fundamentação concreta e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP, diante do *modus operandi* e do risco de reiteração delitiva.
3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes no caso concreto; (ii) saber se é possível a extensão de benefício concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP, ante a ausência de similitude fático-pessoal; (iii) saber se a alegação de ausência de materialidade, fundada em laudo definitivo não examinado pelo acórdão impugnado, pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância; e (iv) saber se a desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à provável pena pode ser aferida nesta fase processual.

III. Razões de decidir

4. A decisão de manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos: tentativa de introdução de entorpecentes e objetos ilícitos em presídio,

Documento eletrônico VDA59726858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6eef6cac-cbe4-4b92-aafe-345a6d99f158

apreensão de balança de precisão e laudo de constatação preliminar indicando cocaína, evidenciando gravidade concreta e necessidade de acautelar a ordem pública (CPP, art. 312).
5. O risco de reiteração delitiva se encontra demonstrado pela existência de ação penal em curso por crime grave (homicídio qualificado) e ao histórico de prisão preventiva anterior (27/10/2025 a 6/11/2025), elementos idôneos para aferir periculosidade e justificar a segregação cautelar.
6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública; as medidas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes no caso.
7. A extensão de benefício concedido ao corréu é inviável por ausência de similitude fático-pessoal, conforme exigência do art. 580 do CPP.
8. A alegação de ausência de materialidade, baseada em laudo definitivo não apreciado no acórdão impugnado, não pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
9. A tese de desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual pena não comporta exame antecipado, devendo ser apreciada à luz do resultado do processo e da dosimetria, não sendo fundamento para revogação da preventiva nesta etapa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade do delito e o risco de reiteração, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319). 3. A extensão de benefício concedido a corréu exige similitude fático-pessoal (CPP, art. 580). 4. Matéria não apreciada no acórdão recorrido não pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 5. A aferição de eventual desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à pena somente é possível após a instrução e a sentença.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 580; Lei 11.343/2006, art. 50, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 984.921/RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 960.341/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.703/ES, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 973.311/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.001.038/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6eef6cac-cbe4-4b92-aafe-345a6d99f158

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6eef6cac-cbe4-4b92-aafe-345a6d99f158

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108396 - RS (2026/0253435-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUCINEI DE OLIVEIRA FECK (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* EM TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE ILÍCITOS EM PRESÍDIO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada em inquérito por tráfico de drogas, com alegação de falta de fundamentação concreta e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP, diante do *modus operandi* e do risco de reiteração delitiva.

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes no caso concreto; (ii) saber se é possível a extensão de benefício concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP, ante a ausência de similitude fático-pessoal; (iii) saber se a alegação de ausência de materialidade, fundada em laudo definitivo não examinado pelo acórdão impugnado, pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância; e (iv) saber se a desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à provável pena pode ser aferida nesta fase processual.

Documento eletrônico VDA58911510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 52209e19-f656-4c64-8c05-d56e87f6ca03

III. Razões de decidir

4. A decisão de manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos: tentativa de introdução de entorpecentes e objetos ilícitos em presídio, apreensão de balança de precisão e laudo de constatação preliminar indicando cocaína, evidenciando gravidade concreta e necessidade de acautelar a ordem pública (CPP, art. 312).

5. O risco de reiteração delitiva se encontra demonstrado pela existência de ação penal em curso por crime grave (homicídio qualificado) e ao histórico de prisão preventiva anterior (27/10/2025 a 6/11/2025), elementos idôneos para aferir periculosidade e justificar a segregação cautelar.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública; as medidas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes no caso.

7. A extensão de benefício concedido ao corréu é inviável por ausência de similitude fático-pessoal, conforme exigência do art. 580 do CPP.

8. A alegação de ausência de materialidade, baseada em laudo definitivo não apreciado no acórdão impugnado, não pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A tese de desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual pena não comporta exame antecipado, devendo ser apreciada à luz do resultado do processo e da dosimetria, não sendo fundamento para revogação da preventiva nesta etapa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade do delito e o risco de reiteração, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319). 3. A extensão de benefício concedido a corréu exige similitude fático-pessoal (CPP, art. 580). 4. Matéria não apreciada no acórdão recorrido não pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 5. A aferição de eventual desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à pena somente é possível após a instrução e a sentença.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 580; Lei 11.343/2006, art. 50, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.921/RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 960.341/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.703/ES, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA58911510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 52209e19-f656-4c64-8c05-d56e87f6ca03

973.311/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.001.038/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **JUCINEI DE OLIVEIRA FECK** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 144-151).

Nas razões recursais, a defesa sustenta flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva, afirmando que o decreto prisional se apoia em fundamentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, sem elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, em afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta a inexistência de materialidade delitiva, porque o laudo definitivo do Instituto-Geral de Perícias teria apontado que a substância apreendida não é cocaína, mas cafeína, o que infirmaria o suporte fático do flagrante e, por consequência, a base da prisão cautelar.

Aduz inconsistências na dinâmica do flagrante: perda do contato visual durante perseguição (“contorno da quadra”), ausência de visualização direta do suposto descarte e recuperação posterior da sacola em via pública movimentada, sem vinculação inequívoca do objeto aos ocupantes do veículo.

Destaca, ainda, a pequena quantidade apreendida (54,2 g) e a necessidade de cautela na análise da autoria e finalidade mercantil.

Sustenta condições pessoais favoráveis — primariedade, residência no distrito da culpa e trabalho lícito como servente de pedreiro — e defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58911510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 52209e19-f656-4c64-8c05-d56e87f6ca03

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O Tribunal de origem manteve a prisão cautelar do paciente nos seguintes termos:
>
> > "Adianto que denego a ordem impetrada.
> > Ao exame da liminar, registrei:
> >
> > "(...) Decido.
> > De pronto, registro que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é providência de caráter excepcional, reservada para situações nas quais a ilegalidade do ato impugnado se revela de plano, de forma flagrante e inequívoca. Exige-se, para tanto, a demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos que, em uma análise preliminar, não vislumbro preenchidos no caso em tela.
> > Os autos noticiam que o paciente Jucinei de Oliveira Feck foi preso em flagrante delito, juntamente com o corréu Pedro Henrique Bertolin, em 12FEV2026. A prisão ocorreu após abordagem policial, motivada por informações de que indivíduos em um veículo Citroën C3 preto realizariam um arremesso de objetos para o interior do Presídio Estadual de Espumoso. Durante o acompanhamento, um dos ocupantes teria dispensado uma sacola, na qual foram encontradas 54 gramas de cocaína e outros itens. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo a quo.
> >
> > A controvérsia, em sede de cognição sumária, cinge-se a verificar a legalidade do decreto prisional e a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a possibilidade de extensão de benefício concedido ao corréu e a adequação de medidas alternativas.
> > Inicialmente, cumpre examinar a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, proferida nos autos do Inquérito Policial nº 5000405-40.2026.8.21.0046, a qual transcrevo na íntegra:
> > [...]
> > No caso, verifica-se que os indiciados estavam em situação de flagrância, conforme art. 302 do CPP, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme extraído dos depoimentos do condutor e das testemunhas.
> > Na data dos fatos, os policiais militares estavam realizando patrulhamento ostensivo e foram informados pelo setor de inteligência da Brigada Militar de que ocorreria arremesso de objetos para o interior do Presídio Estadual de Espumoso naquela tarde. Deslocaram-se às imediações do presídio e permaneceram na Travessa Brasil, aos fundos do estabelecimento, local conhecido por fatos semelhantes. Avistaram um veículo preto, Citroën C3, com características coincidentes com as informadas pelo setor de inteligência da BM, e, havendo fundada suspeita, iniciaram acompanhamento e deram ordem de parada, não acatada de imediato, tendo o condutor contornado a quadra. Durante o acompanhamento, ao passar em frente à empresa Fábio Automóveis, na Avenida Júlio Oswaldo Werlang, o suspeito teria dispensado uma sacola. Logo após, estacionou o veículo em frente ao Presídio Estadual de Espumoso, local onde foi realizada a abordagem dos flagrados. A guarnição retornou ao ponto onde a sacola foi dispensada e localizou o material, s endo que na delegacia, constatou-se que a sacola continha drogas, celulares e carregadores.
> > Ainda, a Autoridade Policial registrou a apreensão dos seguintes objetos e substâncias entorpecentes, reforçando a configuração da situação de flagrante (evento 1, AUTOCIRCUNS5 e evento 1, AUTOCIRCUNS6):

Documento eletrônico VDA58911510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 52209e19-f656-4c64-8c05-d56e87f6ca03

(...) Preenchidos os requisitos legais e constitucionais, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante de PEDRO HENRIQUE BERTOLIN e JUCINEI DE OLIVEIRA FECK.
2.2. PRISÃO PREVENTIVA.
[...]
No caso em tela, aos flagrados é atribuída a prática dos delitos de tráfico de drogas. A materialidade e os veementes indícios de autoria estão positivados no feito, o que se depreende das provas já colhidas. **Foi apreendida quantidade 54,2 g de cocaína e uma balança de precisão, petrecho que indica a dedicação à traficância:**
(...) O laudo de constatação da natureza da substância apreendida com os flagrados confirmam, preliminarmente, tratar-se de cocaína (evento 1, PERÍCIA30). Embora a defesa questione a validade formal dos laudos, para esta fase processual, os exames, aliados às demais circunstâncias da prisão, são suficientes para a análise da materialidade.
Como salientado pelo Ministério Público, **os flagrados teriam sido presos momentos antes de arremessarem as drogas e os telefones, juntamente com a balança de precisão, para o interior do Presídio Estadual de Espumoso, fato que indicaria que as drogas e demais objetos eram destinadas aos presos do referido presídio.**
Outrossim, havia informações do setor de inteligência da Brigada Militar de que ocorreria um arremesso de objetos para o interior do Presídio Estadual de Espumoso naquela tarde em que os fatos ocorreram - 12/02/2026 às 15:00.
Dessa maneira, a materialidade e os veementes indícios de autoria estão positivados no feito, fato que se depreende das provas já colhidas, as quais, conforme explanado, são indicativos suficientes de que os flagrados tenham incorrido nos ilícitos que lhes são atribuído.
[...]
Desse modo, verifico a necessidade de resguardar a ordem pública, revelando-se necessária e adequada a medida postulada. A prisão preventiva, ademais, também se justifica por conveniência da instrução criminal, e a liberdade dos flagrados poderia interferir na colheita de provas.
Conforme certidão de antecedentes, PEDRO HENRIQUE BERTOLIN, é primário na esfera penal adulta (evento 10, CERTANTCRIM1). Contudo, **o flagrado JUCINEI DE OLIVEIRA FECK, embora não possua antecedentes evento 10, CERTANTCRIM2), foi denunciado pela prática do crime de homicídio, cuja denúncia foi recebida em 11/02/2026 e, inclusive, esteve preso preventivamente no período de 27/10/2025 a 06/11/2025, o que demonstra um envolvimento pretérito com o mundo do crime e serve como elemento para análise de sua periculosidade concreta.**
Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito, residência fixa e bons antecedentes, não constituem motivação suficiente para a revogação da prisão preventiva, logo, não devem ser considerados salvo- conduto para a prática de crimes, sendo insuficientes, por si, para a concessão de liberdade provisória/medidas cautelares.
Assim, entendo que, por ora, é incabível a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
[...]
Razões postas, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE PEDRO HENRIQUE BERTOLIN e JUCINEI DE OLIVEIRA FECK.
Expeçam-se mandados de prisão.

Em um exame prefacial, não se pode afirmar que o decreto prisional seja desprovido de fundamentação. A digna magistrada de origem ancorou a decisão em elementos

Documento eletrônico VDA58911510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 52209e19-f656-4c64-8c05-d56e87f6ca03

concretos, extraídos dos autos, como a gravidade da conduta e o histórico criminal do paciente, não se limitando à gravidade abstrata do delito.
Passo, então, à reapreciação dos requisitos da custódia cautelar.
O fumus comissi delicti, requisito essencial para qualquer medida cautelar, encontra-se presente. A prova da materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apreensão e no Laudo de Constatação da Natureza da Substância, que atestou se tratar de cocaína.
A tese defensiva que questiona a validade do laudo preliminar, sob o argumento de impedimento dos peritos, não foi, ao que consta, submetida à apreciação do juízo de origem, o que configuraria inovação em sede de habeas corpus. Mesmo que assim não fosse, a legislação de regência (artigo 50, § 1º, da Lei n.º 11.343/06) prevê procedimento específico para a elaboração do laudo de constatação, que não se confunde com as exigências formais do laudo pericial definitivo, sendo suficiente para esta fase processual.
Os indícios de autoria, por sua vez, também se mostram suficientes para a manutenção da custódia.
Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova conclusiva da autoria, mas apenas indícios robustos.
Tais indícios emergem dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão, da situação de flagrância e, notadamente, do posterior recebimento da denúncia pelo juízo a quo, ato que pressupõe um juízo positivo sobre a viabilidade da acusação.
Ademais, o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal está preenchido, pois o delito imputado ao paciente é doloso e apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
No que tange ao periculum libertatis, a manutenção da custódia provisória do paciente se justifica para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito não se extrai apenas da quantidade de droga apreendida, que não é expressiva, mas sim do modus operandi e do contexto da prisão, conforme descrito na denúncia. O objetivo, segundo a acusação, era introduzir entorpecentes e outros objetos ilícitos no interior do estabelecimento prisional local, conduta que possui elevado potencial desestabilizador para a segurança e a disciplina carcerária.
Ademais, conquanto o paciente seja primário, responde a outra ação penal pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Tal registro, que revela um período de prisão provisória entre 27OUT2025 e 06NOV2025, demonstra sua periculosidade acentuada e o risco concreto de que, em liberdade, volte a delinquir, justificando a medida extrema para acautelar o meio social.
Nesse contexto, os predicados pessoais favoráveis, ainda que existentes, não possuem o condão de, por si só, afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que demonstrem a periculosidade do agente.
Quanto ao pedido de extensão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC n.º 235487/RS, que substituiu a prisão preventiva do corréu Pedro Henrique Bertolin, entendo que a pretensão não merece guarida. Primeiramente, o pleito de extensão deveria ser dirigido à própria autoridade prolatora da decisão ou ao juízo de primeiro grau, o que não parece ter sido feito.
Mesmo que se superado tal óbice, não identifico a necessária similitude fático-pessoal entre os corréus, requisito do artigo 580 do Código de Processo Penal. A decisão que beneficiou o corréu baseou-se em sua primariedade e na ausência de elementos que indicassem maior periculosidade. O paciente Jucinei, em contrapartida, responde a processo por homicídio qualificado, circunstância pessoal concreta e de extrema gravidade, que o distingue do corréu e justifica tratamento cautelar mais rigoroso.
A existência de ação penal por crime doloso contra a vida, embora não configure maus antecedentes para fins de dosimetria, é elemento idôneo para aferir a periculosidade do agente e a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.
[...]

Documento eletrônico VDA58911510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 52209e19-f656-4c64-8c05-d56e87f6ca03

> Por fim, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, evidenciada pela pendência de processo por homicídio, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se, neste momento, inadequada e insuficiente para garantir a ordem pública.
> [...]
> Diante do exposto, ratificando os argumentos acima, voto por denegar a ordem." (e-STJ, fls. 137-141; sem grifos no original)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
No caso, a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela tentativa de introdução de drogas e objetos ilícitos no interior do Presídio Estadual de Espumoso, com apreensão de 54,2 g de cocaína e balança de precisão, circunstâncias que, aliadas ao registro de ação penal em curso por homicídio qualificado e ao histórico de prisão preventiva anterior (27/10/2025 a 06/11/2025), revelam risco atual de reiteração delitiva e demonstram a inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Esta Corte já se manifestou no sentido de que "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)
Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.
> 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
> No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito. Destacou-se que, a despeito da pequena quantidade de drogas apreendida (6,53g de cocaína), foram encontrados no imóvel do paciente diversas munições e cartuchos intactos, vazios e

Documento eletrônico VDA58911510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 52209e19-f656-4c64-8c05-d56e87f6ca03

deflagrados de arma de fogo, diversos cartuchos intactos e deflagrados de airsoft, uma arma espingarda de pressão (chumbinho), três recipientes de plástico contendo esferas de chumbo, 03 (três) pistolas de airsoft e 02 (dois) revólveres de airsoft; o que denota risco concreto ao meio social, justificando a segregação cautelar, mormente considerando que o paciente é investigado pela prática do crime de perseguição no contexto de violência doméstica e familiar.

Sublinhou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente foi condenado recentemente, em primeira instância, pela prática do crime de uso de documento falso e ainda figura como parte em ação de execução de medidas alternativas distribuída na Vara de Execução Penal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É sabença que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é idônea a decretação da prisão preventiva fundada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso (AgRg no HC n. 759.478/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022).

2. No caso em exame, ainda que o agravante tenha sido apreendido com reduzida quantidade de entorpecentes, ostenta antecedentes criminais por delitos graves - tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e ameaça -, além de ter obtido alvará de soltura em 24/1/2024, vindo a ser novamente preso em flagrante em 28/2/2025. Tais elementos revelam efetivo risco à ordem social, justificando a manutenção da custódia cautelar como medida necessária à preservação da ordem pública.

3. Considerada a reiteração delitiva que recomenda a manutenção da custódia ante tempus, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.002.703/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Documento eletrônico VDA58911510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 52209e19-f656-4c64-8c05-d56e87f6ca03

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Nesse passo, ressalte-se, ainda, que a tese de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do réu não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: AgRg no HC n. 973.311/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; AgRg no HC n. 1.001.038/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.

Por fim, verifica-se que a tese de ausência de materialidade, fundada na alegação de que o material apreendido, após remetido ao Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, teria sido identificado como cafeína e não cocaína, não foi apreciado no acórdão impugnado, o que obsta o conhecimento direto da matéria por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Registre-se que o acórdão lastreou-se no laudo de constatação preliminar que apontou cocaína, sem examinar o argumento relativo ao laudo do IGP." (e-STJ, fls. 144-151)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 52209e19-f656-4c64-8c05-d56e87f6ca03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.396 / RS

Número Registro: 2026/0253435-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004054020268210046 50006869320268210046 51219498520268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVAN BATISTA
ADVOGADO	: IVAN BATISTA - RS067790
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JUCINEI DE OLIVEIRA FECK (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUCINEI DE OLIVEIRA FECK (PRESO)
ADVOGADO	: IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59688714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:50
Código de Controle do Documento: c10db0ad-863a-444b-8840-e13ef9eb4684

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:50
Código de Controle do Documento: c10db0ad-863a-444b-8840-e13ef9eb4684